



# **II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro**

**11 a 13 de maio de 2016**



## **AFASTAMENTO PREVENTIVO DE CONSELHEIRO CFESS-CRESS**

Apontamentos acerca de suas implicações políticas

Proponente: Daniele de Araujo Ferreira

Natureza do trabalho: Reflexão Teórica

Eixo: Eixo V - Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

Tema: Ética

Bacharel em Direito

Telefone: (21) 99215-4979/ (21) 98727-6555

E-mail: daniaferreira16@gmail.com



# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



## AFASTAMENTO PREVENTIVO DE CONSELHEIRO CFESS-CRESS

Apontamentos acerca de suas implicações políticas

**RESUMO:** O trabalho reflete sobre afastamento temporário de conselheiro do Conjunto CFESS/CRESS e aponta a possibilidade de modificação desse instituto. Apresenta aspectos a ser considerados antes de sua utilização já que é uma penalidade e pode gerar impedimento de exercício de um mandato e impedir o funcionamento do Conselho, prejudicando assim o interesse público, que deve prevalecer sobre o individual.

Ética. Garantia de direitos. Prejuízos políticos. Conselheiro. Afastamento temporário.

**ABSTRACT:** The work reflects on counselor temporary removal conjunct CFESS/CRESS and points to the possibility of modification of this institute. It presents aspects to be considered before use as it is a penalty and can generate exercise restraint of a mandat and obstruct the functioning of the Council, damagingthe public interest, which should prevail over the individual.

Ethics. Rights guarantee. Political damage. Council. Temporary removal.



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80  
ANOS  
SERVIÇO  
SOCIAL  
NO BRASIL

A Lei nº 8.662/93 dispõe sobre a profissão do assistente social, e estabelece em seu artigo 1º que “é livre o exercício da profissão de assistente social em todo território nacional”. Já o inciso XI, do artigo 5º da citada lei diz que constitui atribuição privativa do assistente social fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federais e Regionais.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais Serviço Social (CRESS's) são autarquias federais com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo território nacional (artigo 7º da Lei 8662/93). Compete aos mesmos, portanto, orientar, fiscalizar, disciplinar e defender o exercício da profissão, zelar pela observância do Código de Ética Profissional (Resolução CFESS nº 273/93) e aplicar as penalidades nele previstas.

O Conselho é composto por membros efetivos e suplentes eleitos dentre assistentes sociais inscritos na jurisdição, por via direta, para um mandato de três anos. O mandato dos conselheiros é exercido sem vínculo institucional com a administração pública sendo considerado serviço público relevante, sem direito a remuneração (artigos 7º e 8º da Resolução CFESS nº 469/2005 - Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS).

Os Conselhos Regionais funcionam como Tribunal Regional de Ética Profissional (artigo 10, II, da Lei nº 8662/93) e o Federal como Tribunal Superior de Ética Profissional (artigo 8º, V, da Lei nº 8662/93). Para aplicação das penalidades o assistente social responde a um processo disciplinar ético, cujos trâmites devem obedecer ao Código Processual de Ética (Resolução CFESS nº 660/2013), que será julgado primeiramente pelo CRESS e caso haja recurso, pelo CFESS.

Caso a denúncia, representação ou queixa envolva integrantes da diretoria ou da Seccional, do Conselho Fiscal, da Comissão de Orientação e Fiscalização, da Comissão Permanente de Ética ou de qualquer outra comissão, funcionários ou assessores assistentes sociais deverá declarar-se impedido remetendo a denúncia ao CFESS, que determinará o desaforamento da denúncia, ou seja, designará um outro CRESS, imparcial, para realizar todos os atos processuais e o primeiro julgamento (primeira instância), mantendo-se o CFESS como julgador do recurso - instância recursal (artigo 10 da Resolução CFESS nº 660/2013). Se envolver membro do Conselho Pleno do CFESS, este



# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



será julgado em primeira instância no CRESS de sua inscrição e o recurso será julgado por outro CRESS, designado pelo de primeira instância. (artigo 10 da Resolução citada)

O Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, no título VII - Perda de Mandato estabelece as hipóteses que o Conselheiro Federal, Regional ou membro de seccional perderá o mandato e seu parágrafo primeiro trata do afastamento temporário, *verbis*:

Artigo 92 - A perda de mandato de Conselheiro Federal ou Regional ou dos membros das Seccionais ocorrerá em virtude de:

I - eleito não comparecer à posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado até 30 (trinta) dias, após a posse dos demais eleitos;

II - morte;

III - renúncia;

IV - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

V - ausência a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano, sem motivo justificado;

VI - não cumprimento das determinações emanadas deste Estatuto, do Regimento Interno, das Resoluções e do Conselho Pleno do CFESS e dos CRESS, ou prática de ato irregular ou de improbidade administrativa, após conclusão de inquérito administrativo;

VII - penalização em processo disciplinar e/ou ético, após decisão transitada em julgado.

**Parágrafo 1º - O Conselho Pleno determinará o afastamento temporário do Conselheiro Federal, Regional ou do membro da Seccional que estiver respondendo a processo disciplinar e/ou ético, desde a sua instauração até o trânsito em julgado da decisão administrativa.**

Nesse trabalho focaremos no afastamento temporário a que se refere o parágrafo primeiro do artigo supramencionado, que estabelece que o Conselho Pleno determinará o afastamento temporário do Conselheiro Federal, Regional ou do membro da Seccional que estiver respondendo a processo disciplinar e/ou ético, desde a sua instauração até o trânsito em julgado da decisão administrativa. A ideia é problematizar a obrigatoriedade de afastamento, pura e simples, sem observância de condições e direitos e apresentar algumas sugestões para tratar sobre afastamento temporário.

Para melhor compreensão do objetivo da temática é necessário apresentar as penalidades aplicáveis aos assistentes sociais previstas na legislação do Serviço Social. O Código de Ética do Assistente Social em seu Título IV trata da Observância, Penalidades, Aplicação e Cumprimento do Código. As penalidades aplicáveis pela infração ao Código, conforme o artigo 24 são: multa, advertência reservada, advertência pública, suspensão do exercício profissional e cassação do registro profissional.

O assistente social que infringir o Código de Ética Profissional estará sujeito a uma das penalidades acima mencionadas. Mas, para que seja aplicada responderá a um



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80  
ANOS  
SERVIÇO  
SOCIAL  
NO BRASIL

processo ético disciplinar, sendo necessário observar o Código de Ética Profissional e o Código Processual de Ética. O artigo 25 estabelece que o prazo de duração da suspensão do exercício profissional poderá ser entre 30 (trinta) dias e 2 (dois) anos. Ou seja, o período máximo que o assistente social pode ficar sem exercer a profissão, por infringir normativa do Código de Ética é de 2 (dois) anos.

Quando a denúncia é procedente - acatada e apontada uma penalidade - o denunciado pode apresentar ao CFESS recurso visando a modificação dessa decisão. A interposição desse recurso confere a decisão efeito suspensivo, isto é, ela perde sua eficácia, não podendo ser aplicada até o julgamento final do processo disciplinar ético, que pode decidir pela aplicação ou não da mesma penalidade. Portanto, para a aplicação da penalidade é preciso que ocorra o trânsito em julgado do processo disciplinar ético, ou seja, que não haja mais possibilidade de novo recurso. Isso encontra-se disposto no artigo 31 do Código de Ética. O que se pode entender desse dispositivo é a observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, que está previsto na Constituição Federal, no inciso LVII, do artigo 5º:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(...)

LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Com esse princípio, o que se pretende é garantir que apenas após o processo transitado em julgado, que não haja mais possibilidade de recurso, em que se demonstrou a culpa do réu possa-lhe ser aplicada pena. Em resumo, o acusado deverá ser tratado como inocente no decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final.

Moraes (2007) ensina que o princípio da presunção de inocência é um dos basilares do Estado de Direito. Que visa à tutela da liberdade pessoal, salienta a necessidade do Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que constitucionalmente é presumidamente inocente, sob pena de retrocedermos à circunstância de total arbítrio estatal. Sendo esse princípio um dos mais importantes de nosso ordenamento jurídico.

Em julgamento no *Habeas Corpus* nº 126.292 de São Paulo, realizado no dia 17 de fevereiro de 2016, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dois ministros, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello e Enrique Ricardo Lewandowski (presidente da Corte), assim se manifestaram, respectivamente sobre o tema:



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



"Presidente, o acesso aos Tribunais de Brasília ainda está pendente. Por que, em passado recente, o Tribunal assentou a impossibilidade, levando inclusive o Superior Tribunal de Justiça a rever jurisprudência pacificada, de ter-se a execução provisória da pena? Porque, no rol principal das garantias constitucionais da Constituição de 1988, tem-se, em bom vernáculo, que "ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

O preceito, a meu ver, não permite interpretações. Há uma máxima, em termos de noção de interpretação, de hermenêutica, segundo a qual, onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de se reescrever a norma jurídica, e, no caso, o preceito constitucional. Há de vingar o princípio da autocontenção. Já disse, nesta bancada, que, quando avançamos, extravasamos os limites que são próprios ao Judiciário, como que se lança um bumerangue e este pode retornar e vir à nossa testa. Considerado o campo patrimonial, a execução provisória pode inclusive ser afastada, quando o recurso é recebido não só no efeito devolutivo, como também no suspensivo. Pressuposto da execução provisória é a possibilidade de retorno ao estágio anterior, uma vez reformado o título."

"Para o processo penal, pode-se afirmar que a interposição, pela defesa, do recurso extraordinário ou especial, e mesmo do agravo da decisão denegatória, obsta a eficácia imediata do título condenatório penal, ainda militando em favor do réu a presunção de não culpabilidade, incompatível com a execução provisória da pena (ressalvados os casos de prisão cautelar)."

Temos ainda a Convenção Americana de Direitos Humanos, que no artigo 8º, de que trata das garantias judiciais, no item 8.2 assim estabelece:

"8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:"

O Brasil aceitou a presunção de inocência, foi então imposto um dever ao julgador, de preocupar-se com o acusado e tratá-lo como inocente. Existem algumas medidas, que podem ser adotadas, como exceção a esse princípio, como por exemplo, o afastamento temporário/preventivo do indivíduo, mas em situações pré-determinadas, como por exemplo, quando a medida se fizer necessária à instrução processual, para evitar que ele interfira ou influencie o andamento do processo. Não é um ato que caracteriza imputação de responsabilidade nem tem função de punir, ao contrário, visa preservar a supremacia do interesse público sobre o particular.

Sobre o afastamento temporário, o artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa estabelece:

Artigo 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o **afastamento do agente público** do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, **quando a medida se fizer necessária à instrução processual.** (grifo nosso)



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80  
ANOS  
SERVIÇO  
SOCIAL  
NO BRASIL

A Lei nº 8112/90, prevê a possibilidade de afastamento preventivo do servidor acusado de ter cometido irregularidade, para que o mesmo não prejudique o andamento do processo, conforme artigo 147:

Art. 147. Como medida cautelar e **a fim de que o servidor não venha a influir na apuração** da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá **determinar o seu afastamento do exercício do cargo**, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. (grifo nosso)

Portanto, verificamos que o afastamento temporário no decorrer do processo administrativo disciplinar, tem caráter de exceção e é para impedir que o servidor possa trazer prejuízo à apuração. É uma precaução, para evitar que de alguma forma ele interfira no processo. Tanto é assim, que o servidor recebe remuneração pelo período que permanece afastado. Sendo uma medida preventiva, extrema, devendo ser vinculada a um caso concreto.

Esse é o entendimento também dos tribunais pátrios que vem entendendo que o afastamento preventivo se justifica apenas quando o servidor puder influir na apuração de irregularidade.

TRF-2 - APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX 200651010232746  
(TRF-2) Data de publicação: 26/07/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - PROFESSOR DA UFRRJ - AFASTAMENTO PROVISÓRIO - ART. 147 DA LEI Nº 8112/90 - ATO ADMINISTRATIVO DISSOCIADO DO DISPOSITIVO LEGAL - REINTEGRAÇÃO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - ART. 273, I, DO CPC. 1 - O afastamento preventivo se justifica apenas quando o servidor possa influir na apuração de irregularidade. A necessidade de serviço não pode ser usada para afastar preventivamente o servidor por absoluta falta de previsão legal. 2 - O afastamento preventivo é uma medida cautelar que pode ser aplicada pela autoridade administrativa, porém apenas na hipótese e na forma previstas no art. 147 da Lei nº 8.112 /90. 3- A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existir prova inequívoca e o juiz se convencer da verossimilhança da alegação do autor, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 4 -A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. 5 - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.

Com essas informações se faz mister estabelecer um paralelo com o afastamento temporário estabelecido no Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS. Como está previsto hoje, o Conselheiro do CFESS, CRESS's ou membro da seccional que estiver respondendo a



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

**11 a 13 de maio de 2016**



**80**  
ANOS  
**SERVICÓ**  
**SOCIAL**  
NO BRASIL

processo disciplinar e/ou ético será afastado desde sua instauração até o trânsito em julgado da decisão, ou seja, até o julgamento pela segunda instância pelo Conselho Pleno.

Essa determinação do afastamento temporário do assistente social, por todo o decorrer do trâmite do processo ético até o trânsito em julgado, pode ser considerada medida extrema e desproporcional. Por algumas razões que passaremos a explicar abaixo. A pena máxima de suspensão aplicada a qualquer assistente social é de 2 (dois) anos, pois bem sabido que os processos demoram mais de 2 (dois) anos a serem julgados.

Esse afastamento pode, inclusive, impedir que um Conselheiro, legitimamente eleito exerça seu mandato, ou concorra numa possível reeleição, pois até o trânsito em julgado do processo já teria findado o prazo da gestão. Imagina então, se ao final, resta comprovado sua inocência, ele foi de fato penalizado (pelo afastamento temporário) sem necessidade, sem cometer infração a dispositivo do Código de Ética.

Além do mais, o próprio afastamento temporário perde seu efeito, pois como já dito os trâmites processuais demoram mais do que o período do mandato, conseqüentemente, o Conselheiro não é afastado temporariamente, acaba impedido de exercer o cargo para o qual foi eleito democraticamente. Sem contar o risco de se ter uma denúncia com viés político, para impedir a atuação de algum (ou alguns) Conselheiro(s), democraticamente eleito(s), com a intenção de atrapalhar, desestabilizar o funcionamento do Conselho Federal e/ou Regional e conseqüentemente, trazer sérios prejuízos à categoria e à população de forma geral.

Ainda há a possibilidade de após o julgamento ser aplicada uma penalidade mais branda, como por exemplo, uma advertência pública e o conselheiro ficou anos afastado, sem poder exercer suas funções, por uma questão não necessariamente justificada. Contrariando assim, o princípio da proporcionalidade, que protege o indivíduo de intervenções desnecessárias ou excessivas, que podem causar danos maiores que o indispensável. Deve-se observar o dano causado e a natureza desse na aplicação da pena. Portanto, o afastamento temporário pode ser desproporcional até mesmo quando a infração ao Código pois, para aplicação da pena, observa-se o fato gerador.

O princípio da proporcionalidade não está expresso na Constituição Federal, mas está implícito, é uma garantia básica que deve ser observada e consiste na limitação da atuação do Poder Público frente aos direitos fundamentais do indivíduo. Nessa mesma linha de raciocínio, temos ainda o artigo 8º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de





Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



1789 que estabelece: "A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada."

Por essa razão é preciso olhar com cuidado para a figura do afastamento temporário. Mas, não é a única. O afastamento preventivo é uma penalidade não prevista no código de ética. O Conselheiro fica impossibilitado de exercer sua função de conselheiro, atribuição que só pode ser exercida por assistente social. Inclusive, podendo ficar impedido por todo o mandato. Então, afastá-lo provisoriamente equivale à aplicação prévia de uma pena, impedindo a realização das funções para as quais foi eleito, prejudicando as atividades dos Conselhos, que tem como bem maior a defesa da categoria e conseqüentemente, o interesse da coletividade.

No afastamento temporário não é concedido direito ao conselheiro de ser ouvido, de apresentar uma justificativa, ou defender sua permanência na gestão. Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por quem é competente para julgá-la, sendo garantida independência e imparcialidade no julgamento. Esse direito também está previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de constar na própria Constituição Federal, no inciso LV do artigo 5º: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Pietro (2007) diz:

"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita". (PIETRO, 2007, p. 207)

Como bem esclarece Mendes (2009), ministro do STF, o contraditório e a ampla defesa<sup>1</sup> não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e

---

<sup>1</sup> O contraditório pode ser definido pela expressão latina *audiatur et altera pars*, que significa "ouça-se também a outra parte". Consiste no direito do réu a ser ouvido e na proibição de que haja decisão sem que se tenha ouvido os interessados. Por conta desse princípio, no processo cível, a sentença será nula se o demandado não tiver tido oportunidade de contestar a ação e no processo penal, será suspenso até que a defesa seja apresentada. Ainda no processo penal, a condenação com base apenas em prova produzida pela acusação é também nula, motivo pelo qual o juiz não pode condenar com base em prova produzida apenas no inquérito policial.



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80  
ANOS  
SERVIÇO  
SOCIAL  
NO BRASIL

administrativos, mas, é principalmente uma pretensão à tutela jurídica. E ainda complementa, sobre a observância desses princípios: "Sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral."

Silva (2005) argumenta que o devido processo legal está baseado em três princípios, quais sejam: o acesso à justiça, o contraditório e a plenitude de defesa. É sabido que o contraditório e a ampla defesa são observados no decorrer do processo administrativo, mas no caso, estamos tratando do afastamento temporário, onde não é concedido ao Conselheiro oportunidade de se manifestar, sendo afastado de imediato.

A intenção desse trabalho não é afirmar que o Conselheiro não pode ser afastado preventivamente quando denunciado, até porque podem existir situações de afronta ao código de ética que realmente ensejem afastamento temporário. Mas sim, tentar estabelecer alguns critérios para que, caso necessário, esse afastamento ocorra da forma mais democrática e justa possível.

Acreditamos que para ser aplicado afastamento temporário a um Conselheiro eleito poderiam ser consideradas algumas questões: há necessidade do afastamento? O Conselheiro pode interferir na decisão daquele processo específico? O objeto da denúncia comporta o afastamento?

Fazendo um paralelo com o Poder Executivo, em que governadores, prefeitos e o próprio presidente são julgados por foros privilegiados, o conjunto poderia por analogia, deixar que a decisão de afastamento temporário de um conselheiro fosse julgada pelo Conselho Pleno do CFESS, quando envolver Conselheiros Regionais ou membros de seccionais ou pelo CRESS indicado para julgar a segunda instância quando envolver conselheiro federal.

---

Já a ampla defesa corresponde ao direito da parte de se utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de recursos. Assim, o juiz não pode negar à parte o direito à apresentar determinada prova, exceto se ela for repetitiva, irrelevante ou for utilizada apenas para atrasar o processo. O princípio da ampla defesa e do contraditório possuem base no dever delegado ao Estado de facultar ao acusado a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada. As condições mínimas para a convivência em uma sociedade democrática são pautadas através dos direitos e garantias fundamentais. Estes são meios de proteção dos Direitos individuais, bem como mecanismos para que hajam sempre alternativas processuais adequados para essa finalidade. ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio\\_do\\_contradit%C3%B3rio\\_e\\_da\\_ampla\\_defesa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_do_contradit%C3%B3rio_e_da_ampla_defesa))



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

**11 a 13 de maio de 2016**



**80**  
ANOS  
**SERVICÓ**  
**SOCIAL**  
NO BRASIL

O presente trabalho é uma reflexão inicial sobre o afastamento temporário obrigatório de conselheiro do Conjunto CFESS/CRESS, apontando uma possibilidade de modificação desse instituto. Apresenta alguns aspectos que poderiam ser considerados antes da utilização desse afastamento, que é uma penalidade (antes da realização do julgamento) que pode gerar o impedimento de exercício de um mandato e inclusive impedir o funcionamento do Conselho ou seccional, prejudicando assim o interesse da categoria e público, que deve ser resguardado e prevalecer sobre os individuais.

A intenção é fomentar o debate mas, objetiva a modificação do caráter compulsório da penalidade de afastamento temporário imposta hoje aos conselheiros do CFESS, CRESS's e membros das seccionais.

Sabendo que podem, talvez, haver situações em que se verifique a necessidade de afastamento temporário, por poder à continuidade do mandato prejudicar o funcionamento do Conselho, por poder interferir o denunciado no processo, se faz necessário pensar critérios para aplicação desse afastamento, que não se esgota com as possíveis ideias já apresentadas nesse trabalho.

É necessário reafirmar a necessidade da mudança do instituto do afastamento temporário pois, existe possibilidade de ao final, com o trânsito em julgado do processo administrativo, ocorrer uma decisão de arquivamento da denúncia ou um julgamento pela improcedência da mesma, comprovando-se que nada fez o conselheiro, que não cometeu nenhum tipo de infração, logo, não deveria perder o direito de exercer seu mandato ou até mesmo concorrer à uma possível reeleição, por ter sido considerado previamente "culpado" e por ter sido penalizado por algo que sequer cometeu ou realizou. Afinal, o que deve-se garantir é o exercício do mandato que é uma atividade privativa de assistente social, para o qual o conselheiro foi democraticamente eleito e possui caráter público relevante.

Além de resguardar o direito ao livre exercício da profissão de assistente social, enquanto conselheiro, verifica-se que mudanças na aplicação dessa penalidade são necessárias também para evitar possíveis prejuízos políticos que possa, impedir o funcionamento da entidade, para observar o princípio da presunção de inocência, assegurar o livre exercício profissional e preservar o interesse coletivo e garantir que não haja aplicação de uma pena desproporcional ao feito.



# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 23 de março de 2016.

BRASIL. Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.

BRASIL. Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992.

BRASIL. Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social. Código de Ética Profissional. 1993

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social. Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS. 2005

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social. Código Processual de Ética. 2013.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos.  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em: 22 de março de 2016.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - 1789  
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 21 de março de 2016.

DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p.189

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007.

<http://s.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-hc-126292.pdf> Acesso em: 20 de março de 2016

<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160225-06.pdf> Acesso em: 23 de março de 2016.

Mendes, Gilmar Ferreira, Curso de direito constitucional, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p.592 e 602

MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de, ANGHER, Anne Joyce. Dicionário Jurídico. São Paulo: Rideel, 2002.